

PARECER JURÍDICO N.º 53 / CCDR-LVT / 2012

Validade • Válido

JURISTA

ANA AZINHEIRO

ASSUNTO GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS

QUESTÃO

- A autarquia pretende ser esclarecida sobre se pode proceder à abertura de procedimento concursal comum para preenchimento de um posto de trabalho na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, sem violar o objetivo de redução de trabalhadores nas autarquias locais, expresso no artigo 48º da Lei nº 64-B/2011, de 30 de Dezembro.
- Justifica a necessidade do recrutamento com o fato de lhe terem sido delegadas pelo município, mediante protocolo, inúmeras competências.
- Relativamente à evolução dos recursos humanos no mapa de pessoal da freguesia refere uma diminuição de postos de trabalho face a 2009, a saber:
 - Em 31.12.2009 tinha seis postos de trabalho;
 - Em 31.12.2010 tinha cinco postos de trabalho;
 - Em 31.12.2011 tinha três postos de trabalho;
 - Em Maio de 2012 tem quatro postos de trabalho.

(Gestão dos recursos humanos; Procedimento concursal)

PARECER

Estabelece o artigo 48º da [Lei nº 64-B/2011, de 30 de dezembro](#) que as autarquias locais têm que demonstrar que efetuaram a redução de trabalhadores legalmente prevista, sob pena de serem reduzidas as transferências do Orçamento do Estado em montante equivalente ao que resultaria, em termos de poupança, com a efetiva redução de pessoal prevista no nº 1 do artigo 48º citado no período em causa.

Outra consequência que a lei estabelece, para o incumprimento das percentagens mínimas de redução de trabalhadores, prevista naquele artigo 48º, é a da impossibilidade de serem abertos procedimentos concursais que visem o recrutamento de entre trabalhadores sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, cf. alínea e) do nº2 do artigo 46º da LOE 2012.

Começemos por citar o artigo 48º da LOE 2012:

“Artigo 48.º

Redução de trabalhadores nas autarquias locais

1 - Até ao final do 3.º trimestre do ano de 2012, as autarquias locais reduzem o número de trabalhadores de acordo com os seguintes critérios:

- a) Autarquias locais que, no período relativo aos anos de 2009, 2010 e 2011, tenham reduzido em 10 % ou mais o número de trabalhadores relativamente aos existentes em 31 de Dezembro de 2008 reduzem, no mínimo, em 1 % o número de trabalhadores existentes em 31 de Dezembro de 2011;
- b) Autarquias locais que, no período relativo aos anos de 2009, 2010 e 2011, tenham reduzido em menos de 10 % o número de trabalhadores relativamente aos existentes em 31 de Dezembro de 2008 reduzem, no mínimo, em 2 % o número de trabalhadores existentes em 31 de Dezembro de 2011;
- c) Autarquias locais que, no período referido nas alíneas anteriores, tenham mantido ou aumentado o número de trabalhadores relativamente aos existentes em 31 de Dezembro de 2008 reduzem, no mínimo, em 3 % o número de trabalhadores existentes em 31 de Dezembro de 2011.

2 - No final de cada trimestre, as autarquias locais prestam à DGAL informação detalhada acerca da evolução do cumprimento dos objetivos de redução consagrados no número anterior.

3 - No caso de incumprimento dos objetivos de redução mencionados no n.º 1, há lugar a uma redução das transferências do Orçamento do Estado para a autarquia em causa no montante equivalente ao que resultaria, em termos de poupança, com a efetiva redução de pessoal prevista naquela disposição no período em causa.

4 - A violação do dever de informação previsto no n.º 2 do presente artigo até ao final do 3.º trimestre é equiparada, para todos os efeitos legais, ao incumprimento dos objetivos de redução do número de trabalhadores previstos no n.º 1.

PARECER JURÍDICO N.º 53 / CCDD-LVT / 2012

5 - Para efeitos do disposto no n.º 1, não é considerado o pessoal necessário para assegurar o exercício de atividades objeto de transferência ou contratualização de competências da administração central para a administração local no domínio da educação."

No caso concreto, a autarquia não facultou informação relativamente ao número de trabalhadores existentes no ano de 2008, pelo não nos é possível determinar a percentagem de redução que haveria que ter lugar até ao final do 3.º trimestre do ano de 2012, face ao número de trabalhadores existentes em 31 de dezembro de 2011.

Os dados facultados permitem, porém, verificar que existiu, já no ano de 2012, um aumento de trabalhadores relativamente a 31 de Dezembro de 2011, pelo resultará desde logo, só por tal fato, incumprido o disposto no artigo 48º que impõe sempre a diminuição de trabalhadores.

Resulta assim que não se encontra igualmente preenchido o requisito imposto pela alínea e) do nº2 do artigo 46º da mesma LOE 2012 para abertura de procedimento concursal de recrutamento.

Recordemos o disposto no artigo 46º da LOE 2012:

"Artigo 46.º

Controlo do recrutamento de trabalhadores nas autarquias locais

1 - As autarquias locais não podem proceder à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - Em situações excecionais, devidamente fundamentadas, o órgão deliberativo, sob proposta do respetivo órgão executivo, pode, ao abrigo e nos termos do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 6.º da [Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro](#), alterada pelas [Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro](#), autorizar a abertura dos procedimentos concursais a que se refere o n.º 1, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar e desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

- a) Seja imprescindível o recrutamento, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas e ponderada a carência dos recursos humanos no sector de atividade a que aquele se destina, bem como a evolução global dos recursos humanos na autarquia em causa;
- b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, e 55 -A/2010, de 31 de dezembro, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou outros instrumentos de mobilidade;
- c) Demonstração de que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam;
- d) Cumprimento, pontual e integral, dos deveres de informação previstos no artigo 50.º da [Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro](#), alterada pelas [Leis n.os 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, e na Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro](#);
- e) Demonstração do cumprimento da medida de redução mínima prevista no artigo 48.º

3 - A homologação da lista de classificação final deve ocorrer no prazo de seis meses a contar da data da deliberação de autorização prevista no número anterior, sem prejuízo da respetiva renovação, desde que devidamente fundamentada.

4 - São nulas as contratações e as nomeações de trabalhadores efetuadas em violação do disposto nos números anteriores, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho, na redação introduzida pela presente lei, havendo lugar a redução nas transferências do Orçamento do Estado para a autarquia em causa de montante idêntico ao despendido com tais contratações ou nomeações, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 92.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de outubro.

5 - O disposto no artigo 43.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, na redação dada pelas [Leis n.ºs 48/2011, de 26 de agosto, e 60-A/2011, de 30 de novembro](#), mantém-se em vigor para autarquias locais abrangidas pelo respetivo âmbito de aplicação.

6 - O disposto no presente artigo é diretamente aplicável às autarquias locais das regiões autónomas.

7 - Até ao final do mês seguinte ao do termo de cada trimestre, as autarquias locais informam a Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) do número de trabalhadores recrutados nos termos do presente artigo.

8 - O disposto no presente artigo tem carácter excecional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

9 - O disposto no presente artigo aplica -se como medida de estabilidade orçamental nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 5.º, ambos da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22 -A/2007, de 29 de junho, 67 -A/2007, de 31 de dezembro, 3 -B/2010, de 28 de abril, e 55 -A/2010, de 31 de dezembro, conjugado com o disposto no artigo 86.º da lei de enquadramento

PARECER JURÍDICO N.º 53 / CCDD-LVT / 2012

orçamental, aprovada pela [Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto](#), alterada e republicada pela [Lei n.º 52/2011, de 13 de outubro](#), e tendo em vista o cumprimento do PAEF”.

No que concerne à justificação para o recrutamento, assente em novas competências delegadas por protocolo, refira-se, todavia, que a [Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro](#), que estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico dos órgãos dos municípios e das freguesias, na redação que lhe foi conferida pela [Lei n.º 5-A/2002 de 11 de janeiro](#) admite a possibilidade de afetação de trabalhadores do município para execução das competências delegadas na junta.

Vejamos:

“Artigo 37.º

Competências delegadas pela câmara municipal

1 — A junta de freguesia pode exercer atividades, incluídas na competência da câmara municipal, por delegação desta.

2 — A delegação de competências depende de aprovação dos órgãos representativos da freguesia e é efetuada com observância do disposto no artigo 66.º”

“Artigo 66.º

Competências delegáveis na freguesia

1 - A câmara, sob autorização da assembleia municipal, pode delegar competências nas juntas de freguesia interessadas, mediante a celebração de protocolo, onde figurem todos os direitos e obrigações de ambas as partes, os meios financeiros, técnicos e humanos e as matérias objeto da delegação.

2 - A delegação a que se refere o número anterior incide sobre as atividades, incluindo a realização de investimentos, constantes das opções do plano e do orçamento municipais e pode abranger, designadamente:

- a) Conservação e limpeza de valetas, bermas e caminhos;
- b) Conservação, calcetamento e limpeza de ruas e passeios;
- c) Gestão e conservação de jardins e outros espaços ajardinados;
- d) Colocação e manutenção da sinalização toponímica;
- e) Gestão, conservação, reparação e limpeza de mercados retalhistas e de levante;
- f) Gestão, conservação e reparação de equipamentos propriedade do município, designadamente equipamentos culturais e desportivos, escolas e estabelecimentos de educação pré-escolar, creches, jardins-de-infância, centros de apoio à terceira idade e bibliotecas;
- g) Conservação e reparação de escolas do ensino básico e do ensino pré-escolar;
- h) Gestão, conservação, reparação e limpeza de cemitérios, propriedade do município;
- i) Concessão de licenças de caça.

3 - No âmbito da delegação de competências a câmara municipal pode destacar para a junta de freguesia funcionários afectos às áreas de competência nesta delegadas.

4 - O destacamento dos funcionários faz-se sem prejuízo dos direitos e regalias dos mesmos e não está sujeito a prazo, mantendo-se enquanto subsistir a delegação de competências.”

CONCLUSÃO

1. Dada a inexistência de informação relativa ao número de trabalhadores existentes, na junta de freguesia, em 31 de Dezembro de 2008, não nos é possível determinar a percentagem de redução que haveria que ter lugar em 2012 face ao número de trabalhadores existentes em 31 de dezembro de 2011.

2. Porém, em qualquer caso, verifica-se que a freguesia já tem, em 2012, mais um posto de trabalho do que em 31 de dezembro de 2011, pelo que, se não reduzir postos de trabalho até ao final do terceiro trimestre de 2012, não conseguirá dar cumprimento ao disposto no artigo 48º citado.

Daí resultará também o incumprimento da alínea e) do nº2 do artigo 46º da mesma LOE 2012 e a impossibilidade de abertura de procedimento concursal.

3. Todavia recordamos que nos termos da Lei 169/99, de 18 de Setembro, que estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico dos órgãos dos municípios e das freguesias, na redação que

PARECER JURÍDICO N.º 53 / CCDR-LVT / 2012

Ihe foi conferida pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de janeiro, a câmara, sob autorização da assembleia municipal, pode delegar competências nas juntas de freguesia interessadas, mediante a celebração de protocolo, onde figurem todos os direitos e obrigações de ambas as partes, os meios financeiros, técnicos e humanos e as matérias objeto da delegação.

No âmbito da delegação de competências, a câmara municipal pode “destacar” para a junta de freguesia funcionários afetos às áreas de competência nesta delegadas.

Essa mobilidade dos funcionários afetos, faz-se sem prejuízo dos direitos e regalias dos mesmos e mantem-se enquanto subsistir a delegação de competências.

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro
- Lei n.º 169/99, de 18 de setembro
- Lei n.º 5-A/2002 de 11 de janeiro
- Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro
- Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro
- Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril
- Lei n.º 34/2010, de 2 de setembro
- Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro
- Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto
- Lei n.º 52/2011, de 13 de outubro
- Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro
- Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho
- Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro
- Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro
- Lei n.º 48/2011, de 26 de agosto
- Lei n.º 60-A/2011, de 30 de novembro